

**PROJETO DE LEI N.º 608, DE 2003
(APENSO PL N.º 1.626, DE 2003)**

Acrescenta artigo à Lei nº 6454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO**

Relator: Deputado **SEVERIANO ALVES**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno (PRONA-SP) pretende modificar a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, mediante determinação expressa de que um logradouro público federal não poderá sofrer modificação na sua denominação antes de decorrido o prazo mínimo de quinze anos de sua utilização.

Posteriormente, por se tratar de matéria similar, foi apensado o PL nº 1.626, de 2003, de autoria do Deputado Sandes Júnior (PP-GO), que também altera a citada Lei 6.454/77, diferindo do projeto anterior no sentido de permitir a atribuição de nomes de pessoas vivas ou não, criando, ainda, regra impeditiva de alteração posterior às denominações já conferidas.

Ambas proposições foram distribuídas para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de constituição e Justiça e de Redação (CCJR). Esgotados os prazos regimentais, não foram oferecidas emendas aos projetos. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do respectivo parecer, onde ofereceremos manifestação acerca do mérito educativo e cultural das proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Um dos objetivos da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, foi proibir que seja atribuído nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Com isso, pretendeu-se evitar a autopromoção dos agentes governamentais, que poderiam, no exercício de sua função, denominar os bens públicos com nomes de pessoas vivas ligadas à sua família ou ao seu vínculo político partidário.

Todavia, neste aspecto, além de desnecessária a proibição, considerando que, demonstradas as práticas acima citadas, o agente público responderá por improbidade com base em legislação atinente, tem sido uma norma geradora, muitas vezes, de profunda injustiça.

Para demonstrar o agora alegado, adoto parcialmente a justificção oferecida pelo nobre autor do PL nº 1.626, de 2003, redigida nos seguintes termos:

“A prática de atribuir nomes de figuras importantes de uma determinada comunidade a bens e logradouros públicos é bastante comum no Brasil, como forma de prestar homenagens a tais pessoas. Essa prática reflete o desejo de perpetuar na memória das gerações vindouras o nome daqueles que, de alguma forma, contribuíram para o benefício de todos.

A legislação vigente, no entanto, somente permite que sejam homenageadas pessoas falecidas, o que configura uma injustiça, uma vez que a prática impede que as pessoas alcancem, ainda em vida, o reconhecimento de seus concidadãos”.

Outro problema detectado em muitos municípios brasileiros é a mudança constante de nomes de logradouros públicos (praças, ruas, avenidas, monumentos, etc). Muitas vezes essa mudança de denominação serve apenas aos interesses dos mandatários políticos do momento, desprezando-se, em consequencia, a memória, a história e a tradição da localidade.

Neste sentido, o substitutivo que apresentamos resolve a questão, proibindo definitivamente que um

logradouro sofra modificação na sua denominação após instituída, sem fixar lapso temporal permissivo de tal mudança. Entendemos que a construção da identidade de uma nação se faz mediante o conhecimento de sua história e da valorização de suas tradições. Assim, a substituição constante de nomes nos logradouros públicos vai em direção oposta a tal sentimento.

Ante o exposto, entendendo que os dois projetos (PL 608, de 2003, e PL 1.626, de 2003) necessitam uma melhor adequação redacional, manifestamo-nos pela aprovação do substitutivo ora apresentado.

Sala das Sessões, em de 2004.

Deputado Severiano Alves

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 608, DE 2003
(APENSO PL N.º 1.626, DE 2003)**

Acrescenta artigo à Lei nº 6454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os logradouros, as obras, os serviços e os monumentos públicos de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta, poderão ser denominados mediante aposição de nomes de pessoas, falecidas ou não, que tenham prestado relevantes serviços ao País e desde que tenham notoriedade reconhecida nacionalmente.

Parágrafo único. Uma vez conferida a denominação, esta não poderá ser alterada posteriormente”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de 2004.

Deputado Severiano Alves